

# #97. Na pauta do STJ: Dissolução parcial de companhia fechada por quebra de affectio societatis



GISELA SAMPAIO

15 DE JAN. DE 2024

Share

Na virada do ano, a vida *estranhamente* não continua. Recomeça. A AGIRE#97 marca o recomeço da nossa parceria em 2024, já em vias de completar dois anos. E não há nada melhor para um bom recomeço do que passar em revista antigos problemas, ainda mal resolvidos, como esse que estampa o título da coluna. O tema aparece com frequência na pauta do STJ, sempre suscitando discussões interessantes: Quais são as razões que, eventualmente, poderiam justificar a dissolução por quebra de *affectio societatis* de uma companhia fechada? Como identificar o caráter *intuitu personae* e a própria quebra da *affectio*? A dissolução por perda do fim está necessariamente atrelada à perda da *affectio*? Quais são os critérios que devem ser considerados na apuração de haveres? Qual é o momento correto a ser considerado na apuração de haveres?

O “pretexto” para tratar do tema é o AgInt no AREsp 2.359.352/SC, julgado no apagar das luzes de 2023, mais precisamente em novembro. [1](#)

## O caso em pauta...

... é mesmo um pretexto, porque a discussão central do julgado é processual – e, por isso, não brilha olhos civilistas –, já que gira em torno de quem teria legitimidade para figurar no polo passivo da ação de dissolução. A questão que se coloca é se seria apenas a própria companhia, alvo da dissolução parcial, ou também as suas controladas e coligadas em litisconsórcio necessário. Na defesa do litisconsórcio necessário, argumentou-se que a retirada dos sócios, com a consequente apuração de haveres, teria impacto também nos bens das controladas e das coligadas.

Para além de reafirmar a possibilidade jurídica da dissolução parcial por quebra de *affectio societatis* de companhia fechada em que prepondere o liame subjetivo entre os sócios, a Terceira Turma do STJ reiterou que “o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é assente no sentido de que a legitimidade passiva ad causam em ação de dissolução parcial de sociedade anônima fechada é da própria companhia”. Se o problema da legitimidade passiva parece bem resolvido, há outras discussões – até anteriores e, cá entre nós, mais interessantes – ainda mal solucionadas pela jurisprudência.

## A evolução da tese

Na última década, a tese da dissolução parcial de sociedades empresárias por quebra de *affectio* tem sido admitida com cada vez mais frequência na jurisprudência, deixando de se centrar nas sociedades limitadas – para as quais foi cunhada – para estender seus efeitos às companhias fechadas. Por reconhecer nas companhias fechadas, especialmente naquelas de natureza familiar, um caráter *intuitu personae*, o STJ vem admitindo-a sem muita reflexão crítica, embora amparado em boa doutrina.<sup>2</sup> O tema é extremamente controvertido. Contra esse posicionamento, costuma-se apontar duas ordens de razões bem ponderadas: (i) a *affectio societatis* não é relevante para as sociedades anônimas, que são tipicamente capitalistas, ainda que reflitam uma estrutura familiar, e a dissolução parcial poderia comprometer o princípio da intangibilidade do capital social e (ii) a Lei n.º 6.404/76 (“LSA”) já regula as hipóteses de dissolução e o direito de recesso dos acionistas nas hipóteses ali concebidas taxativamente,<sup>3</sup> então é desnecessário invocar regras das sociedades limitadas por meio de analogia que não se justifica.<sup>4</sup> Há também quem a admita apenas excepcionalmente, tratando-se de holding familiar pura.<sup>5</sup>

## Como identificar o eventual caráter *intuitu personae* de uma companhia fechada?

A pista mais evidente é a natureza familiar da sociedade, mas não se pode deixar de observar também: (i) as limitações à circulação de ações, previstas diretamente no estatuto ou nos acordos de acionistas; (ii) se há *quórum* deliberativo mais elevado para determinadas questões, tanto na assembleia

geral, quanto no âmbito do conselho de administração; (iii) a existência de distribuição equitativa dos cargos administrativos entre os grupos associados; (iv) os acordos de voto; (v) a eventual previsão de cláusula de recompra ou compra forçada de ações; (vi) a eventual previsão para alargar as hipóteses de exercício do direito de retirada para além das previstas em lei etc. <sup>6</sup> No entanto, há decisões judiciais que passam ao largo de todas essas pistas, deixando-se influenciar pela mera presença, no estatuto ou no acordo de acionistas, de expressões como “confiança mútua”, “afinidade entre os sócios”, “afeição recíproca”, cuja vagueza semântica pouco revela sobre a natureza da associação. <sup>7</sup>

### **E a quebra da *affectio societatis*?**

No mais das vezes, a jurisprudência tenta vincular a quebra da *affectio societatis* à existência de uma justa causa, admitindo a dissolução parcial sempre que tal “causa” impeça ou, de alguma forma, embarace a normalidade dos negócios sociais. A maioria das decisões judiciais que defere pedidos de dissolução parcial tem como pano de fundo casos graves, que extrapolam meros caprichos subjetivos de minorias inconformadas, a revelar a impossibilidade de prosseguimento das atividades empresariais. No entanto, em alguns casos o que se observa é exatamente o contrário: o simples pedido do sócio já se faz suficiente para que os tribunais concedam a dissolução, o que acaba desvirtuando o instituto, que sequer foi cunhado para companhias fechadas. <sup>8</sup>

### **Dissolução por perda do fim**

No plano legal, o art. 599, §2º, do Código de Processo Civil estabelece que “[a]ção de dissolução parcial de sociedade pode ter também por objeto a sociedade anônima de capital fechado quando demonstrado, por acionista ou acionistas que representem cinco por cento ou mais do capital social, que não pode preencher o seu fim”. Mas o que significa não poder “preencher o seu fim”? A expressão, por vezes, vem atrelada à quebra da *affectio societatis* – notadamente em obras cujos autores defendem a possibilidade de dissolução parcial de companhias fechadas –, mas, em realidade, vai muito além disso. O dispositivo legal tem em mira, especialmente, a companhia com contínua realização de prejuízos, como reconhece a doutrina <sup>9</sup> e o próprio STJ. <sup>10</sup> Contra a possibilidade de as companhias fechadas se submeterem à dissolução parcial,

argumenta-se, na outra ponta, que a quebra da *affectio societatis* não leva necessariamente à inexequibilidade do fim social, já que nem sempre a desavença entre os sócios inviabiliza o desempenho da sociedade. [11](#)

### **Apuração de haveres: critérios**

Como consequência do pedido de dissolução, é necessário apurar os haveres do sócio retirante – tema que suscita discussões sem fim, especialmente quando não há convenção prévia no estatuto social sobre os critérios de apuração. Na dissolução parcial *judicial*, tal apuração deve ser precedida de levantamento técnico, promovido por perito nomeado pelo juiz, que consiste na elaboração de verdadeiro balanço de todo o patrimônio da sociedade (*balanço de determinação, especial ou de liquidação*). Em contraposição à figura do “último balanço aprovado”, o balanço especial deve refletir “*um levantamento contemporâneo à época da despedida do sócio, a fim de que a apuração dos haveres se faça pelos valores reais do patrimônio da sociedade (aí incluídos os bens corpóreos e incorpóreos) e não os valores contabilizados, sem qualquer sanção ao sócio retirante*”. [12](#) Evita-se, assim, o enriquecimento sem causa dos sócios remanescentes, em detrimento do sócio que se retira. Há quem chegue mesmo ao ponto de defender que, “*qualquer que seja o critério adotado pelos estatutos, deve a avaliação conduzir a um resultado que represente, de fato, o justo preço da cota*”. [13](#)

### **Apuração de haveres: marco temporal**

Outra controvérsia complicada, em se tratando de dissolução parcial *judicial*, diz respeito ao marco temporal a ser considerado na apuração de haveres – discussão que impacta diretamente na conta e, a depender da data escolhida, pode fazer muita diferença na prática.

Há aqui diversas correntes que fincam o marco temporal da apuração de haveres em momentos distintos, considerando, por exemplo: (i) a data em que o sócio dissidente manifesta sua vontade de se retirar da sociedade; [14](#) (ii) a data em que o sócio dissidente se afastou da vida societária – afinal, se não mais participou da condução dos negócios sociais, não contribuiu para a formação do patrimônio da sociedade, nem participou dos atos que eventualmente o diminuíram; [15](#) (iii) a data da citação da sociedade na ação de dissolução, já que nesse momento “há inequívoca manifestação da retirada do sócio”; [16](#) (iv) a data

em que os sócios, já no curso da ação judicial, celebraram acordo de transação para o efetivo desligamento do sócio retirante; [17](#) (v) a data da efetiva saída do sócio dissidente, se, no decorrer do processo, o sócio foi afastado de suas funções; [18](#) (vi) a data do trânsito em julgado da decisão, se o sócio permaneceu atuante na sociedade durante o processo judicial. [19](#)

Em princípio, se o sócio permaneceu atuante na sociedade até o final da ação de dissolução, a data do trânsito em julgado parece, de fato, a mais adequada para a apuração dos haveres, mas essa não é a hipótese mais comum. No mais das vezes, o sócio se afasta antes ou acaba sendo alijado dos negócios no curso da ação de dissolução. Se isso ocorrer, faz mais sentido considerar como marco temporal a data em que o sócio efetivamente se afastou da vida societária, o que nem sempre é fácil de ser determinado e provado.

**Parêntese importante:** essa discussão não se confunde com a do momento em que se dá a perda do *status* de sócio, que é outro problema. Afinal, se não é a integralização do capital social que confere a alguém o *status* de sócio, não há razão para se supor que o pagamento dos haveres deva ser determinante para a perda da condição de sócio. Até há quem atrele os dois momentos, [20](#) mas parte importante da doutrina defende que a perda do *status* de sócio somente ocorre (i) com o ajuizamento da ação de dissolução parcial; [21](#) ou (ii) com o trânsito em julgado da sentença que decreta a dissolução parcial da sociedade, produzindo efeitos *ex nunc*, [22](#) desvinculando, portanto, esses dois marcos temporais.

## Recomeço

Às vezes temas antigos também precisam de um recomeço. Nesse recomeço, o que não se deve admitir, de forma alguma, é que a dissolução parcial seja utilizada como instrumento de retirada do acionista descontente, como se equivalesse, funcionalmente, a um pedido de rescisão unilateral (denúncia vazia). Ainda que a tendência da jurisprudência seja a de estender a tese da quebra de *affectio* para as companhias fechadas, há uma investigação mínima que precisa ser realizada. Também é necessário refletir qual é a melhor interpretação que se pode extrair do art. 599, §2º, do Código de Processo Civil: o dispositivo implicitamente acolheu a tese da dissolução parcial das companhias fechadas por quebra de *affectio* ou, em realidade, apenas a admitiu com um

sarrafo mais elevado, mediante a comprovação de que a companhia não pode mais cumprir seu fim?

Com essas reflexões, encerra-se a coluna, desejando a todos os leitores da AGIRE um excelente recomeço em 2024, sobretudo mais leve, com tempo para ler e aprender (e também acompanhar a **nossa** newsletter).

## Gisela Sampaio da Cruz Guedes

Professora de Direito Civil da UERJ. Coordenadora do PPGD-UERJ. Doutora e mestre em Direito Civil pela UERJ. Diretora de arbitragem do Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem – CBMA. Advogada, parecerista e árbitra.

**Como citar:** GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. Na pauta do STJ: Dissolução parcial de companhia fechada por quebra de *affectio societatis*. In: AGIRE | Direito Privado em Ação, n.º 97, 2024. Disponível em: <<https://agiredireitoprivado.substack.com/p/agire97>>. Acesso em DD.MM.AA.

- 1 STJ, 3ª T., AgInt no AREsp 2359352/SC, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 13.11.2023, v.u., DJe 17.11.2023.
- 2 A favor da possibilidade de dissolução parcial de companhia fechada por quebra de *affectio*: CANTIDIANO, Luiz Leonardo. “Do cabimento de pedido de dissolução judicial de S.A. ‘Holding’”. In: *Direito Societário & Mercado de Capitais*, Rio de Janeiro: Renovar, 1996, pp. 77-79; LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades anônimas: comentários à Lei*, v. 3, Rio de Janeiro: Renovar, 2012, pp. 219-228; CAMPINHO, Sérgio. *O direito de empresa a luz do Código Civil*, 13ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pp. 411-412; FONSECA, Priscila Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão do sócio*, 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pp. 69-75; ZILVETI, Ana Marta Cattani de Barros. “Dissolução parcial de sociedade anônima – O caso Luiz Kirchner”. In: FINKELSTEIN, Maria Eugenia Reis; PROENÇA, José Marcelo Martins (coords), *Direito societário*, 3ª ed., São Paulo: FGV, 2014, pp. 346-356. Defendendo a dissolução parcial apenas em casos graves: LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker da. “Dissolução parcial de sociedade anônima fechada”. In: YARSHELL, Flávio Luiz (coord.), *Processo societário*, v. 1, São Paulo: Quartier Latin, 2012, pp. 591-597.

- 3 A própria taxatividade do direito de recesso é discutível. Enquanto Nelson Eizirik (*A lei das S.A comentada*, v. 1. São Paulo: Quartier Latin, 2011, pp. 207 e 227-228), por exemplo, defende que caberia a ampliação das hipóteses de recesso por meio do estatuto social, essa possibilidade é expressamente afastada por Luiz Eduardo Bulhões Pedreira (In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz (coord.), *Direito das Companhias*, v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 329-330), Roberto Papini (*Sociedade anônima e Mercado de Valores Mobiliários*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 156) e José Waldecy Lucena (*Das sociedades anônimas*, v. 2, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, pp. 248-249).
- 4 Contra a possibilidade de dissolução parcial das companhias fechadas por quebra de *affectio*: BOTREL, Sérgio. *Direito societário: análise crítica*, São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 110-112; LOPES, Mauro Brandão. "Tipicidade e dissolução da sociedade anônima". In: VIDIGAL, Geraldo de Camargo; MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). *Sociedade por ações: estudo*, v. 18, São Paulo: Resenha Universitária, 1979, p. 1.231. Para uma visão mais ampla das críticas dirigidas ao entendimento do STJ, vale conferir: NEY, Rafael de Moura Rangel; SANTOS, Renato Ferreira dos. "Dissolução parcial de sociedades anônimas: o posicionamento atual da 2ª seção do STJ sobre o tema e a necessidade de sua revisão", *Revista de direito bancário e mercado de capitais*, v. 68, São Paulo: IASP, abr.-jun./2015, pp. 170-178; BRITO, Cristiano Gomes de. Dissolução parcial de sociedade anônima, *Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro*, v. 123, São Paulo: Malheiros, jul.-set./2001, p. 150.
- 5 EIZIRIK, Nelson. *Lei das S/A comentada*, v. 4, 2ª ed., São Paulo: Quartier Latin, 2015, pp. 37-42.
- 6 Nesse sentido: COMPARATO, Fábio Konder. "Restrições à circulação de ações em companhia fechada". In: *Novos ensaios e pareceres de direito empresarial*, Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 33-34; MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, atualizada por Roberto Papini, Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 866; RIBEIRO, Renato Ventura. "A lei das sociedades por ações e as companhias *intuitu personae*". In: ARAGÃO, Leandro Santos; CASTRO, Rodrigo R. M. *Sociedade anônima: 30 anos da Lei 6.404/76*, São Paulo: Quartier Latin, 2007, pp. 198-200.
- 7 A crítica é de LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker. *Dissolução parcial de sociedade anônima fechada*, cit., pp. 596-597.
- 8 CAMINHA, Uinie. "Dissolução parcial de S/A; Quebra da *affectio societatis*. Apuração de haveres". *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 114, São Paulo: Malheiros, abr.-jun./1999, p. 181.

- 9 COMPARATO, Fábio Konder. "Reflexões sobre a dissolução judicial de sociedade anônima por impossibilidade de preenchimento do fim social", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 96, out.-dez./1994, pp. 70-72; MARTINS, Fran. *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas*, cit., pp. 182-184; PENALVA SANTOS, Paulo. "Título IX – Dissolução, Liquidação e Extinção". In: LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *Direito das Companhias*, v. 2, Rio de Janeiro: Forense, 2009, pp. 1.842-1.842; FREITAS, Ricardo dos Santos. "Dissolução de S/A pela impossibilidade de preencher o seu fim", *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, n.º 113, São Paulo: Malheiros, jan.-mar./1999, pp. 224-225; BRITO, Cristiano Gomes de. "Dissolução parcial de sociedade anônima", cit., pp. 30-33; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, João Paulo Hecker. "Dissolução parcial de sociedade anônima fechada", cit., p. 598.
- 10 STJ, 3ª T., REsp 1.321.263-PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 06.12.2016, v.u., DJ 15.12.2016. Como não há na lei qualquer critério ou indicação para que se possa determinar qual o período necessário a comprovar a inviabilidade do negócio, isto é, por quanto tempo a companhia precisa não gerar lucros ou simplesmente não operar para poder ser alvo de dissolução parcial por impossibilidade de preencher o seu fim, a análise acaba sendo casuística.
- 11 NEY, Rafael de Moura Rangel; SANTOS, Renato Ferreira dos. "Dissolução parcial de sociedades anônimas: o posicionamento atual da 2ª seção do STJ sobre o tema e a necessidade de sua revisão", cit., pp. 169-171.
- 12 CAMPINHO, Sérgio. *Sociedades por quotas de responsabilidade limitada*, Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 134. Nessa linha, segue também a jurisprudência do STJ: STJ, 3ª T., REsp 1.128.431-SP, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 11.10.2011, v.u., DJ 25.10.2011; STJ, 2ª Seção, Ação Rescisória n.º 810/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 08.06.2011, v.u., DJ 16.06.2011; STJ, 2ª Seção, EDiv em REsp 111.294-PR, Rel. Min. Castro Filho, j. 28.06.2006, v.u., DJ 10.07.2007.
- 13 CUNHA PEIXOTO, Carlos Fulgêncio da. *A sociedade por cotas de responsabilidade limitada*, v. 1, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1958, p. 281.
- 14 STJ, 4ª T., REsp n.º 1.366.156/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 06.11.2014, v.u., DJ 05.02.2015; STJ, 3ª T., REsp n.º 1.371.843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 20.03.2014, v.u., DJ 26.03.2014; STJ, 3ª T., REsp n.º 646.221/PR, Rel. p/ acórdão, Min.ª Rel.ª Nancy Andrighi, j. 19.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005.
- 15 FRANCO, Vera Helena de Mello. "Dissolução Parcial e Recesso nas Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada. Legitimidade e Procedimento. Critério e Momento de Apuração de Haveres". *Revista de Direito Mercantil*, n.º 75/19-30, São

Paulo: Malheiros, jul.-set./1989, p. 27; FONSECA, Priscila M.P. Corrêa da. *Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio*, cit., pp. 240-243.

- 16 BARBI FILHO, Celso Barbi. *Dissolução parcial de Sociedades limitadas*, Belo Horizonte: Mandamentos, 2004, p. 504 e 506-507.
- 17 STJ, 3ª T., REsp n.º 1.286.708/PR, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 27.05.2014, v.u., DJ 05.06.2014.
- 18 RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, São Paulo: Quartier Latin, 2005, pp. 309-311.
- 19 RIBEIRO, Renato Ventura. *Exclusão de sócios nas sociedades anônimas*, cit., pp. 309-311.
- 20 CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa*, v. 13. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 247, 250 e 356.
- 21 STJ, 3ª T., REsp 646.221/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 19.04.2005, v.u., DJ 30.05.2005, p. 373.
- 22 Nesse sentido: BARBI FILHO, Celso. *Dissolução parcial de sociedades limitadas*, Belo Horizonte: Malheiros, 2004, p. 506; FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Da ação de dissolução parcial de sociedade*, São Paulo: Malheiros, 2016, pp. 61-67; Restiffe, Paulo Sérgio. *Dissolução das sociedades*, São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 275-278.